

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 19 DE JULHO DE 1999.  
*DOE Nº 4292, DE 22 DE JULHO DE 1999.*

Alteração:

[Alterada pela LC n. 759, de 2/01/2014](#) – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801055-71-2017.8.22.0000. (Decreto Legislativo nº 1.036, de 20/12/2018, alterado pelo Decreto nº 1.039, de 20/12/2018, suspende a execução do artigo 59 da Lei Complementar nº 432, de 02/01/2018)**

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023.](#) (com efeitos retroativos a contar de 1º/3/2023)

Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica criada a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou a que vier lhe suceder, de fins não lucrativos, regida por esta Lei Complementar e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único – Na presente Lei Complementar, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, será designado, por IDARON.

CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON é o órgão executor da política estadual de defesa agrosilvopastoril e tem por finalidade promover a fiscalização e execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação de essências florestais.

Art. 3º - Compete a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON:

I – planejar, coordenar e executar as ações de defesa sanitária e agrosilvopastoril do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos Estadual e Federal. bem como expedir Certificado de Inspeção Estadual (C.I.E) e Zoofitosanitário;

II – promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa agrosilvopastoril;

III – promover a integração das ações nas áreas de defesa agrosilvopastoril nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

IV – propor a elaboração de Convênios com o Setor Público e Privado, para a execução de serviços de defesa agrosilvopastoril, nos âmbitos, Federal, Estadual e Municipal;

V – promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de defesa agrosilvopastoril e sanitária;

VI – manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades de defesa sanitária e agrosilvopastoril;

VII – apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de defesa agrosilvopastoril, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

VIII – promover a realização de conferências, simpósios e outros conclaves científicos na área de defesa sanitária e agrosilvopastoril;

IX – coordenar, cadastrar e fiscalizar o comércio de insumos de uso agrosilvopastoril;

X – celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras, observada a legislação pertinente.

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º - O patrimônio e a receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, administrado por sua diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu regulamento.

Art. 5º - O patrimônio da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON, constituir-se-á de:

I – bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos ou incorporados em virtude da lei, de doações e outros;

II – bens móveis, imóveis e direitos do Estado de Rondônia afetados ao acervo das Divisões de Defesa Sanitária Animal, Defesa Sanitária Vegetal e Padronização e Classificação Vegetal dos Departamentos de Produção Animal e Produção Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, cuja incorporação dar-se-á, após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis;

III – doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º - Constituem Receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

- I – recursos consignados no orçamento do Estado de Rondônia;
- II – saldo dos exercícios anteriores;
  - III – recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
  - IV – rendas patrimoniais;
  - V – recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;
  - VI – recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção agrosilvopastoril;
  - VII – doações e legados que lhe forem feitos;
  - VIII – recursos de leis específicas;
  - IX – quaisquer outras receitas operacionais.

CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL GERAL  
SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 7º - A estrutura organizacional básica da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, compreende:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Assessorias Técnicas;
- V – Supervisores Técnicos, Administrativos e Financeiros;
- VI – Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal.

SEÇÃO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ESPECÍFICA  
SUBSEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º - O Conselho Deliberativo é um Órgão de Decisão Colegiada, assim composto:

- I - Como membros natos:
  - a) – Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, na qualidade de Presidente;
  - b) – Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;
- II - Como membros convidados:
  - a) representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON;

- b) representante da Delegacia Federal de Agricultura no Estado de Rondônia – DFA;
- c) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia – CRMV-RO;
- d) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura – FETAGRO;
- e) representante da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO;
- f) representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;
- g) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia – CREA – RO;
- h) representante das Associações de Criadores do Estado de Rondônia;
- i) representante do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA.
- j) representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER;
- k) representante do Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Rondônia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Deliberativo terá seu respectivo suplente, indicado pelo representante do respectivo órgão, e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo constarão do respectivo Regimento, a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Governo do Estado.

Art. 9º - A participação no Conselho Deliberativo não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

## SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 – O Conselho Fiscal, é o órgão de fiscalização e assessoramento ao Conselho Deliberativo, constituído para funcionamento em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

## SUBSEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 11 – A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) membros, sendo:

- I – Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do estado de Rondônia - IDARON;
- II – Diretor Administrativo-Financeiro;
- III – Diretor Técnico.

Parágrafo único – O Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura, ou da Instituição que se suceder, aprovado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado, e os Diretores e demais cargos de direção e assessoramento serão indicados pelo Presidente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

#### SUBSEÇÃO IV OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 12 – Compreendem as seguintes Assessorias Técnicas:

I – Assessoria Jurídica;

II – Assessoria Administrativa e de Execução Financeira;

III – Assessoria de Planejamento e Programação Orçamentária;

IV – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Animal;

V – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal;

VI – Assessoria de Classificação de Produtos de Origem Vegetal e Identificação de Madeiras.

Art. 12-A. As multas aplicadas pelo IDARON, em decorrência de inobservância da legislação de defesa agropecuária, inscritas ou não em dívida ativa, integram sua receita própria, incumbindo-lhe zelar pela efetiva recuperação de tais créditos. **(Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014)**

Art. 12-B. Em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas ou não, é facultado ao IDARON o fornecimento das respectivas informações a entidades de proteção ao crédito, bem como utilização do instituto previsto na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e correspondente legislação estadual. **(Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014)**

Art. 12-C. As multas de que trata o artigo 12-A desta Lei, quando pagas em parcela única até a data de vencimento, os autuados gozarão de desconto de 20% (vinte por cento), podendo ainda, a requerimento do interessado, e sem incidência de juros ou correção monetária, serem parceladas em prestações mensais, com aplicação dos percentuais de desconto previstos no Anexo Único, hipótese em que será observado: **(Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014)**

I - o requerimento de parcelamento, quando formalizado no prazo previsto para apresentação de defesa administrativa, deverá ser instruído com comprovação do pagamento correspondente à primeira parcela, ato que importará em renúncia expressa a qualquer mecanismo de defesa, recurso ou impugnação, judicial ou administrativa, sem prejuízo das demais disposições previstas em regulamento; **(Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014).**

II - quando da apresentação do requerimento de parcelamento ocorrer após o período previsto no inciso anterior, os descontos a que se refere o *caput* deste artigo serão reduzidos à metade; **(Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014).**

III - valor de cada parcela, na data do requerimento, não poderá ser inferior a três (3) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO); e **(Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014)**.

IV - o parcelamento não poderá exceder à trinta (30) meses. **(Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014)**.

~~Art. 12-D. As multas efetivadas até 31 de dezembro de 2012 que estejam ou não inseridas na Dívida Ativa poderão ser pagas: (Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/1/2014) **(Suspense os efeitos nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801055-71.2017.8.22.0000)**.—(Dispositivo declarado inconstitucional, com eficácia EX TUNC, na ADI nº 0801055-71.2017.8.22.0000).~~

~~I— com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa, com pagamento à vista; **(Vetado pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembleia Legislativa na Lei Complementar n. 759, em 2/01/2014)**. **(Suspense os efeitos nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801055-71.2017.8.22.0000)**. (Dispositivo declarado inconstitucional, com eficácia EX TUNC, na ADI nº 0801055-71.2017.8.22.0000). (Decreto Legislativo nº 1.036, de 20/12/2018, alterado pelo Decreto nº 1.039, de 20/12/2018, suspende a execução do inciso I do artigo 12-D da Lei Complementar nº 759, de 02/01/2014)~~

~~II— com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa, para pagamentos em parcelas de até 18 (dezoito) meses; e **(Vetado pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembleia Legislativa na Lei Complementar n. 759, em 2/01/2014)**. **(Suspense os efeitos nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801055-71.2017.8.22.0000)**. (Dispositivo declarado inconstitucional, com eficácia EX TUNC, na ADI nº 0801055-71.2017.8.22.0000). (Decreto Legislativo nº 1.036, de 20/12/2018, alterado pelo Decreto nº 1.039, de 20/12/2018, suspende a execução do inciso II do artigo 12-D da Lei Complementar nº 759, de 02/01/2014)~~

III - o inadimplemento de qualquer parcela por período superior a sessenta (60) dias corridos ensejará o vencimento antecipado da dívida, tornando-a integralmente exigível, inclusive quanto à atualização monetária e juros, que incidirão consoante previsto na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia (ICMS). (Incluído pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014).

## SEBSEÇÃO V DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Art. 13 – Ficam criados 60 (sessenta) Escritórios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, cujas sedes serão definidas por decreto governamental.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – A Agência de Defesa Sanitárias Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, reger-se-á por esta Lei Complementar, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único – No Estatuto a que se refere este artigo, constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executivos e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.

Art. 15 – O Estatuto do órgão será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16 – A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público.

Parágrafo único – V E T A D O.

Art. 17 – Os servidores, postos à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Parágrafo único – V E T A D O.

Art. 18 – O servidor da Administração Direta, poderá ser colocado à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com ou sem ônus para o Órgão de origem, à vista de pedido fundamentado do seu Presidente, com concordância com o Secretário da Pasta.

Parágrafo único – V E T A D O.

~~Art. 19 – Ficam criados no Anexo I, desta Lei Complementar os Cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações e simbologias. (Revogado pela Lei Complementar n. 759, de 2/01/2014)~~

Art. 20 – O Governo do Estado estimulará a criação de Fundos Privados de Indenizações e Desenvolvimento à Defesa Agrosilvopastoril.

Art. 21 – Os valores arrecadados pelo Fundo Emergencial Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n.º 167, de 27 de dezembro de 1996, que consistirem nas taxas e outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal e vegetal, passarão a compor a receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, derrogando-se a primeira parte do inciso I, do § 1º do Art. 1º da Lei Complementar supra citada, que determinava serem os valores arrecadados a esse título, pertencentes à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 22 – Ficam extintas, nos Departamentos de Produção Animal e Vegetal, as Divisões de Defesa Sanitária Animal, de Defesa Sanitária Vegetal e de Padronização e Classificação Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, bem como as Delegacias Regionais da Agricultura e Reforma Agrária e os Núcleos Operacionais da Agricultura e Reforma Agrária da Estrutura organizacional da mesma Secretaria.

Parágrafo único – Os servidores dos órgãos extintos, serão remanejados para a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON ou, no caso de inexistência de vaga, para outros órgãos do Executivo Estadual.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá mudar a sede da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, através de autorização legislativa, de acordo com a necessidade de interiorização.

Art. 24 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente, a Lei Complementar n.º 211, de 15 de dezembro de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de julho de 1999, 111º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**ANEXO I  
CARGO EM COMISSÃO**

<b>QUANT.</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VALOR</b> %
1	Presidente	CC	80% da Representação de Secretário de Estado
2	Diretor	CC	80% da Representação do Presidente.

**(Revogado pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)**

**CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO**

<b>QUANT.</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VALOR</b> R\$
06	Assessor Técnico	DIS-3	1.200,00
06	Supervisor	DIS-2	600,00
60	Chefe de Escritório Local	DIS-1	300,00

**(Revogado pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)**

<b>Quantidade de Prestações do Parcelamento</b>	<b>Desconto Concedido</b>	<b>Valor Percentual a ser pago</b>
1	20,00	80,00
2	12,00	88,00
3	11,50	88,50
4	11,00	89,00
5	10,50	89,50
6	10,00	90,00
7	9,50	90,50
8	9,00	91,00
9	8,50	91,50
10	8,00	92,00
11	7,50	92,50
12	7,00	93,00
13	6,50	93,50
14	6,00	94,00
15	5,50	94,50
16	5,00	95,00
17	4,50	95,50
18	4,00	96,00
19	3,50	96,50
20	3,00	97,00

<b>21</b>	<b>2,50</b>	<b>97,50</b>
<b>22</b>	<b>2,00</b>	<b>98,00</b>
<b>23</b>	<b>1,75</b>	<b>98,25</b>
<b>24</b>	<b>1,50</b>	<b>98,50</b>
<b>25</b>	<b>1,25</b>	<b>98,75</b>
<b>26</b>	<b>1,00</b>	<b>99,00</b>
<b>27</b>	<b>0,75</b>	<b>99,25</b>
<b>28</b>	<b>0,50</b>	<b>99,50</b>
<b>29</b>	<b>0,25</b>	<b>99,75</b>
<b>30</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>